PARECER Nº **573/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.054320/2012-77
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.054320/2012-77	648277155	000619/2012	Passaredo Transportes Aéreos Ltda.	28/10/2011	03/04/2012	11/05/2012	14/05/2015	13/07/2015	R$ 21.000,00 (R$ 7.000, 00 por tripulante)	22/07/2015	28/03/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.054320/2012-77, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Passaredo Transportes Aéreos Ltda., CNPJ – 00.512.777/0001-35, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648277155, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

2. O Auto de Infração nº 000619/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

3. *"Foi constatado que a empresa Passaredo Transportes Aéreos Ltda. infringiu as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ao permitir que a tripulação, cujos códigos ANAC são Passaredo Transportes Aéreos LTDA., realizasse uma jornada iniciada às 09:33 horas do dia 28/10/2011 e finalizada às 22:48 horas do dia 28/10/2011, totalizando 13:15 horas de jornada de trabalho, descumprindo o disposto no artigo 21, alínea a da Lei N° 7.183, de 05 de abril de 1984."*

Relatório de Fiscalização

4. Com o Relatório de Ocorrência s/n de 03/04/2012 (fl. 03) e anexo – página nº 11216 do Diário de Bordo (fl. 02), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, permitir a extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, em 28/10/2011 dos tripulantes José Roberto Deragobian - CANAC 549402, Pedro Valdemar Reis Osório e Castro – CANAC 137270 e Viviane Cristina Bispo Pivo - CANAC 132821, na operação da aeronave PR-PSK, voo 2373/2370.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 11/05/2012, conforme AR (fl. 04), protocolando defesa em 04/06/2012 (fl. 05 a 19). Naquela oportunidade aludiu a Resolução ANAC nº 25/2008, a Lei 9.784/99, a Lei 7.183/84 e 7.565/86, reclamando a falta de descrição objetiva dos fatos no Auto de Infração, cerceamento a ampla defesa, uso da jornada interrompida como explicação para o ocorrido, prática do *non bis in idem* por parte da ANAC, ausência de risco a segurança de voo como característica atenuante. Por fim, pede anulação do Auto de Infração ou, não sendo atendido, pena de advertência ou em valor de patamar mínimo.

Decisão de Primeira Instância

6. Em 14/04/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, de multa no valor de R$7.000,00 (sete mil reais) por tripulante, totalizando R$ 21.000, 00 (vinte e um mil reais) (fls. 46 a 60).

7. Em 13/07/2015 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 64).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso em 22/07/2015 (fls. 65 a 79). Na oportunidade alega, *ipsis litteris*, os argumentos apresentados em defesa, não trazendo nenhum fato novo ou documento que ateste suas alegações. Pede então o arquivamento do Auto de Infração e extinção do processo ou, não logrando sucesso nesse requesto, que a multa seja aplicada em seu patamar mínimo, chegando a sugerir o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

9. Tempestividade aferida em 28/03/2016 (fl. 131).

Outros Atos Processuais e Documentos

10. Cópias de outros Autos de Infração, em desfavor da empresa, por ela acostados ao processo (fls. 20 a 24)

11. Procuração outorgando o advogado/procuradores (fls. 25/26 e 107)

12. Instrumento de Alteração Contratual da empresa (fls. 27 a 41)

13. Despacho de encaminhamento a servidor, feito pela ACPI/SPO, para emissão de parecer técnico (fl. 43)

14. Impresso da página do SAF/GPOF – Extrato de Lançamentos – (fl. 44 e 61)

15. Impresso da página do AIS – Serviço de Informação Aeronáutica (fl. 45)

16. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 62).

17. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 63)

18. Ata de Assembleia Geral Extraordinária e anexo (fls. 80 a 105)

19. Atestado ANAC (fl. 106)

20. Cópia de alguns documentos já listados (fls. 108 a 130)

21. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1251101) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359678).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

22. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 11/05/2012, conforme AR (fl. 04), tendo apresentado defesa em 04/06/2012 (fls. 05 a 19). Em 14/04/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) por tripulante, totalizando R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (fls. 46 a 60). Regularmente notificado daquela Decisão em 13/07/2015, AR (fl. 64), o interessado apresentou tempestivo recurso em 22/07/2015 (fls. 65 a 79).

23. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

24. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84; que assim descrevem:

> *CBA*
> *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
> *III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*
> *(...)*
> *o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;*
> *Lei do Aeronauta – 7183/84*
> *Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*
> *a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*

25. Conforme o Auto de Infração nº 000619/2012 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Ocorrência s/n de 03/04/2012 (fl. 03) e anexo – página nº 11216 do Diário de Bordo (fl. 02); o interessado, Passaredo Transportes Aéreos Ltda., CNPJ – 00.512.777/0001-35, permitiu a extrapolação do tempo de jornada, limitado por lei em 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PR-PSK, no dia 28/10/2011.

Quanto às Alegações do Interessado

26. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado repisou as mesmas afirmações feitas em defesa. Nada de novo, fato ou documento, trouxe ao processo, apenas insistiu nas mesmas ponderações e arrazoados.

27. Reiterou a solicitação de, em caso de insucesso no pedido de arquivamento dos processos, as multas fossem alocadas no patamar mínimo, chegando a sugerir um valor para as mesmas.

28. Evidente que esses pleitos não podem prosperar uma vez que a legislação é clara quanto aos balizadores de mensuração e determinação dos valores aplicados, e essas se baseiam no histórico de infrações cometidas pelo autuado e não, como aquele afirma, em discricionariedade do servidor.

29. Sobre a suposta inconstitucionalidade do valor da multa aplicada e solicitação de redução do valor da mesma, ainda esclareço:

30. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária

31. Resta claro e inequívoco que a legislação já prevê as condições de determinação das penalidades que a Autoridade Competente deve aplicar.

32. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos cálculos já feitos na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao permitir a extrapolação da jornada de trabalho permitida, por parte dos tripulantes já elencados.

33. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do vôo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de vôo, de serviço

(grifos meus).

34. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação.

35. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, divergindo apenas sobre a dosimetria, calcado no novo entendimento em voga, que restará esclarecido no item dosimetria da sanção.

36. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

38. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 39. R$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 40. R$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- 41. R$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

42. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

43. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

44. E também, segundo a:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

45. E ainda:

46. Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação

mais específica: **"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual. " (grifo meu)**

47. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC e constante dos autos, SEI 1567434 e SEI 1567437, não se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 28/10/2011, que estivesse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância, que é de 14/04/2015.

48. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

49. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

50. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1567434 e nº 1567437) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para seu patamar mínimo, R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por tripulante envolvido, totalizando R$ 12.000,00 (doze mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.054320/2012-77	648277155	000619/2012	Passaredo Transportes Aéreos Ltda.	28/10/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R$ 12.000,00 (doze mil reais). (R$ 4.000,00 - quatro mil reais por tripulante).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 01/03/2018, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1571692** e o código CRC **B4274E1F**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 622/2018
PROCESSO Nº 00065.054320/2012-77
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Brasília, 01 de março de 2018.

PROCESSO: 00065.054320/2012-77

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, CNPJ.: 00.512.777/0001-35**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 14/05/2015, que aplicou 3 multas no valor médio de R$ 7.000,00 para cada tripulante, totalizando R$ 21.000,00, sem agravantes e atenuantes, pela prática das infrações descritas no AI nº 000619/2012, capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item "o" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC n°. 25/08 - *Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho da tripulação do voo 23/732370 do dia 28/10/2011.*

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 573/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, CNPJ nº 00.512.777/0001-35,** ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 000619/2012 e capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c alínea "a" do art. 21 da Lei Federal nº 7.183/1984 c/c o item "o" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC n°. 25/08, e por **REDUZIR** o **valor das três multas para o patamar mínimo de R$ 4.000,00** (quatro mil reais) cada, **totalizando R$ 12.000, 00 (doze mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.054320/2012-77 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 648277155.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 06/03/2018, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1571780** e o código CRC **C643BB35**.